



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera o art. 25 da Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.” (NR)

Art. 2º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215315619600>



* C D 2 1 5 3 1 5 6 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de pesca artesanal, reconheça-se, é de difícil controle quando se desenvolve individualmente, ou em pequenos núcleos de pescadores, em regiões afastadas, ou em braços de mar e em pequenos cursos ou corpos d'água. Tal não acontece quando os pescadores estão organizados em colônias ou cooperativas, quando o esforço comum aconselha o uso de energia elétrica para abastecer refrigeradores ou pequenas unidades frigoríficas, utilizados para a coleta e manutenção do pescado para a venda ao mercado.

É importante ressaltar, em primeiro lugar, que a atividade pesqueira é, por todos seus elementos, uma atividade rural e, em segundo, que a energia elétrica é o principal insumo no armazenamento do pescado, principalmente em pequenas unidades frigoríficas, rigorosamente necessárias para viabilizar a atividade. Neste sentido, pode-se afirmar que uma redução na tarifa de energia elétrica implica substancial ganho de competitividade e autonomia do pescado de origem artesanal frente aos grandes intermediários

Esta prática defende o pescador de atravessadores que, não participando do risco inerente à pescaria, assenhoreiam-se das maiores parcelas do ganho que a pesca propicia. Realmente, o modelo atual confere aos intermediários tal poder que os permite impor aos consumidores finais de todo o Brasil valores extorsivos nos preços dos pescados.

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu art. 25, concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando o consumo se verificar na atividade de irrigação e aquicultura. Por meio do presente projeto, buscamos promover alteração no referido dispositivo para incluir a atividade de pesca artesanal desenvolvida no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215315619600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores entre aquelas elegíveis ao recebimento do desconto aplicável à Classe Rural.

A proposição que ora oferecemos já tramitou na Câmara dos Deputados em pelo menos 3 oportunidades: Projeto de Lei nº 1895/2007, do Deputado Wandenkolk Gonçalves; Projeto de Lei nº 2907/2008, do Deputado Ilderlei Cordeiro; e Projeto de Lei nº 2493/2001, do Deputado Taumaturgo Lima. Todos esses projetos foram aprovados por unanimidade tanto na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto na Comissão de Minas e Energia, mas foram arquivados ao final de legislaturas passadas antes de receberem parecer na Comissão de Finanças e Tributação.

Em nosso entendimento, estender os benefícios previstos na Lei nº 10.438/2002 aos pescadores artesanais é, antes de tudo, uma questão de justiça e de isonomia, eis porque aguardamos o apoio decisivo de nossos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARRECA FILHO

